

ADVOACIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, das decisões do Conselho - artigo 42, incisos I e II do Decreto 43697, de 12 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal, com a alteração do parágrafo quinto da mencionada norma, prevista no artigo primeiro do Decreto 44.004, de 08 de abril de 2005, a estabelecer que será de ofício o recurso ao Senhor Governador quando o voto do Presidente, a favor da Administração, for vencido na decisão.

DELIBERAÇÃO Nº 25.468/CAP/12

Sérgio Carvalho de Castro – Masp. 264892-1- Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 16.06.11.

Averbação de tempo de serviço municipal para fins de complementação de tempo e revisão de aposentadoria proporcional para integral – Art. 72, § 2º do art. LC 64/2002 revogado – Não provimento.

O ato de aposentadoria em si pode ser tratado como um ato jurídico perfeito e acabado. Para sua revogação é necessário que ocorra a anuência do Poder Público, sob pena de criar-se uma insegurança nas relações jurídicas e afetar inegavelmente o planejamento fiscal previsto na lei de diretrizes orçamentárias a que se refere o art. 165 da Constituição Federal.

Toda e qualquer alteração em processos de aposentadoria somente pode ser sugerida ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para que este faça a revisão do processo e proceda a emissão de novo Ato de Aposentadoria e da nova taxa dos proventos do servidor.

DELIBERAÇÃO Nº 25.469/CAP/12

Carlos Alberto da Silva – Masp. 262265-7 - Conselheira Glauce Assis. Julgamento 19.05.11.

Título apostilatório integral – Inaplicabilidade do art. 22 da Lei nº 5.945/72 – Não provimento.

Não há ofensa à garantia constitucional do direito adquirido, uma vez que não se pode alegar direito adquirido à manutenção de um determinado regime jurídico, além do que o servidor não ocupava o cargo de provimento em comissão quando da publicação da lei estadual nº 9.532/87. Além disso, não se aplica ao servidor o disposto no art. 22 da Lei nº 5.945/72, posto que não se encontrava em efetivo exercício. Contudo, a norma jurídica garantiu o direito ao apostilamento proporcional àqueles que exerceram o cargo de provimento em comissão por período inferior a 10 e superior a 4, situação em se enquadra o recorrente, estabelecendo que a apostila proporcional deveria ser calculada apenas com o vencimento básico do cargo comissionado.

DELIBERAÇÃO Nº 25.470/CAP/12

Bernadete Emília de Oliveira – Masp. 279120-0 - Conselheira Glauce Assis. Julgamento 16.11.11.

Apostilamento no cargo de Assessor II/DAD-4 – Lei Estadual nº 14.683/03 – Ausência de vínculo entre o cargo que a servidora ocupava anteriormente e o cargo de DAD-4 – Não provimento.

Não há qualquer vínculo entre os cargos em comissão extintos e os novos cargos criados pela Lei Delegada 174/07 e, por esta razão, não é possível a equiparação pretendida pela servidora. Além disso, os servidores detentores de apostila, salvo situações excepcionais deferidas judicialmente, já estavam recebendo os valores a ela referentes a título de vantagem pessoal, nos termos da Lei nº 14.683/03. Somente em situação específica, excepcionada pela própria lei delegada, é possível fazer a pretendida equiparação, como é o caso daqueles que se aposentaram anteriormente à publicação da Lei nº 14.683/03.

DELIBERAÇÃO Nº 25.471/CAP/12

Maria da Conceição Fernandes de Castro – Masp. 1049636-2 - Conselheira Débora Henrique. Julgamento 19.08.10.

Rescisão e revisão da Deliberação nº 21.373/CAP/08 – Restituição da contribuição previdenciária sobre a GIEFS – Ausência do indeferimento – Não conhecimento.

Não há que se falar em “falta de análise”, pelo contrário, os Conselheiros, legalmente revestidos do poder de decisão, analisaram os autos e entenderam, à época, pelo não conhecimento do recurso. Sendo assim, não há previsão regimental para que novos Conselheiros revejam deliberações pretéritas deste Conselho, mesmo porque contra aquela decisão não foi interposto recurso ao Senhor Governador do Estado no prazo do art. 42, I e § 1º do Decreto nº 43.697/03.

V.v. – A alegação de vício de nulidade feita pela reclamante procede, posto que estava incluso nos autos do processo o documento comprobatório do indeferimento de seu pedido via administrativa, aplicando-se à espécie, conforme já vem entendendo este Conselho em casos semelhantes. Súmula 473 do STF: “a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos”. Considerando que a GIEFS é uma gratificação precária e condicionada ao preenchimento de certos e determinados requisitos, afigura-se indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela remuneratória. Sendo assim, a servidora deve ser restituída das parcelas descontadas indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a GIEFS, com a devida atualização monetária dos valores recolhidos.

DELIBERAÇÃO Nº 25.472/CAP/12

Michela Rivianne Santos Colen – Masp. 1049677-6 - Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 10.11.11.

Restituição contribuição custeio saúde – IPSEMG – LC nº 64/2002 – Não provimento.

Não cabe a restituição de quantias recolhidas a título de custeio saúde prevista no art. 85, § 1º da LC nº 64/2002, durante o período em que os serviços foram disponibilizados aos segurados. Fato é que a reclamante utilizou os serviços, conforme certidão emitida pelo IPSEMG, importando em gastos ao Sistema de Saúde do Servidor do Estado e, diante disso, a devolução dos valores reclamados pode caracterizar como um enriquecimento sem causa.

DELIBERAÇÃO Nº 25.473/CAP/12

Maria Luciene Ferreira Delfino – Masp. 341719-3 - Conselheira Débora Henrique. Julgamento 21.10.10.

Contagem recíproca – Tempo de serviço prestado junto ao Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Triângulo Mineiro/Campos Uberaba – Ausência de comprovação do labor na execução de encomendas recebidas pela Escola e remuneração percebida pelo aluno – Não provimento.

“É ilegal o cômputo de tempo de aluno aprendiz com fundamento em certidão de tempo de serviço que não esteja baseada em documentos que comprovem o labor do estudante na execução de encomendas recebidas pela escola, com labor do estudante na execução de encomendas recebidas pela escola, com menção expressa ao período efetivamente trabalhado e a remuneração percebida em atendimento ao Acórdão nº 2.024/2005 – Plenário e na Súmula da Jurisprudência do TCU nº 96”.

V.v. – O tempo de estudo do aluno aprendiz realizado no CEFET-MG, escola pública federal, sob as expensas do Poder Público, deve ser contado como tempo de serviço para fins de adicionais, desde que este, tenha ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 09/93.

DELIBERAÇÃO Nº 25.474/CAP/12

Rita de Fátima Alves - Masp. 350151-7 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 27.12.11.

Férias-prêmio – Autorização para fruição no período de 14/02/2011 a 14/05/2011 – Perda do objeto – Não conhecimento.

Não há como ser revisto por este Conselho o pedido de gozo de férias no período de 14/02/2011 a 14/05/2011, uma vez que tal período já transcorreu. Vale dizer que a reclamante não teve seu direito ao usufruto de benefício recusado em definitivo pela Administração, uma vez que seu direito encontra-se devidamente garantido em ato publicado no Órgão Oficial dos Poderes do Estado de 27/11/2011.

V.v. – A FAPEMIG deverá conceder à servidora o usufruto do direito constitucional em data a ser definida pela reclamante e em acordo com sua chefia imediata, para não prejudicar o trabalho, uma vez que a mesma não pode usufruir na data de sua pretensão, devido o indeferimento imotivado do seu requerimento falta de apreciação de seu pedido de reconsideração em tempo hábil.

DELIBERAÇÃO Nº 25.475/CAP/12

Antônio Ricardo Pinto – Masp. 297869-0 - Conselheira Glauce Assis. Julgamento 12.07.11.

Título declaratório de apostilamento proporcional – Sentença judicial com trânsito em julgado – Não conhecimento.

A sentença transitada em julgado gera coisa julgada entre as partes, tornando imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A coisa julgada é indiscutível dentro e fora do processo do comando normativo contido em uma decisão judicial. Uma decisão administrativa não tem o condão de reformar uma decisão judicial.

DELIBERAÇÃO Nº 25.476/CAP/12

Marco Antônio Queiroga – Mat. 400774-3 - Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 06.10.11.

Servidor do DER – Reajuste salarial de 10% (dez por cento) concedido ao pessoal do Poder Executivo – Inobservância do art. 19 do Decreto nº 43.697/2003 – Recebimento por decisão judicial – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação em virtude da duplicidade de recursos com o mesmo objeto pleiteado, conforme determina o Regimento Interno do CAP – art. 19 do Decreto 43.697/2003 -, salientando que o servidor já recebe o reajuste por decisão judicial, devendo o processo ser extinto e arquivado.

DELIBERAÇÃO Nº 25.477/CAP/12

Jesus Bonifácio da Silva – Mat. 2009-5 - Conselheiro Gustavo Mendes. Julgamento 14.12.11.

Servidor do DER – Reajuste salarial de 10% (dez por cento) concedido ao pessoal do Poder Executivo – Inobservância do art. 19 do Decreto nº 43.697/2003 – Recebimento por decisão judicial – Não conhecimento.

Nos termos do art. 19 do Decreto 43.697/2003 impõe-se o não conhecimento da reclamação em virtude da propositura de ação com objeto idêntico ao do presente recurso, sendo que já recebe o reajuste salarial por decisão judicial.

DELIBERAÇÃO Nº 25.478/CAP/12

Jesus Vieira Filho – Mat. 505666 - Conselheiro Gustavo Mendes. Julgamento 14.12.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 25.477/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.479/CAP/12

João Batista Garbero – Mat. 22095 - Conselheiro Gustavo Mendes. Julgamento 14.12.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 25.477/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.480/CAP/12

Joaquim Ferreira Campos – Mat. 18908 - Conselheiro Gustavo Mendes. Julgamento 14.12.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 25.477/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.481/CAP/12

Joaquim Pereira Neves – Mat. 2178-4 - Conselheiro Gustavo Mendes. Julgamento 14.12.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 25.477/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.482/CAP/12

Maria Aparecida Rabelo de Aguiar – Mat. 352408-9 - Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 02.06.11.

Restituição de valores – Pagamento indevido de quinquênios – Beneficiária de boa-fé – Provimento.

É pacífico o entendimento de que a Administração detém o poder/dever de rever seus próprios atos, podendo anulá-los quando os mesmos estiverem eivados de vício de ilegalidade, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, como é pacífico em nossos tribunais o entendimento de ser incabível a exigência de restituição ou a procedência de descontos de valores pagos a servidora, em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação da Administração quando constatada a

boa-fé do beneficiário. Por assim ser, devem ser cessados imediatamente os descontos efetuados nos demonstrativos de pagamento da reclamante. Contudo, os descontos já efetuados não podem ser objeto de devolução pela Administração, vez que poderá caracterizar "bis in idem" da referida taxação.

Voto parcialmente divergente – Deverá ser decotada a última parte do voto "os descontos já efetuados não podem ser objeto de devolução pela Administração, vez que poderá caracterizar "bis in idem" da referida taxação", por não ter sido objeto do recurso.

V.v. – Quando se determina a anulação de atos eivados de vício, o que se pretende, como corolário da submissão da Administração à legalidade, é a restauração desta, o que pressupõe o desfazimento dos seus efeitos. A anulação de um ato não é um fim em si mesma, visa a restaurar a legalidade violada, retirando do mundo jurídico o ato e seus efeitos, já que produzidos em desacordo com as normas aplicáveis.

É o ordenamento jurídico que traz as previsões relativas à decadência, estabelecendo o prazo necessário para a estabilização de efeitos de atos viciados. Não se pode, contrariamente a estas previsões, simplesmente evocando o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança ou da boa-fé, decidir de modo diverso, desconsiderando as escolhas feitas pelo legislador democrático e pasmadas na ordem jurídica como normas cogentes.

Há uma previsão legal em vigor que determina que a administração reveja seus atos viciados, anulando-os dentro de 5 anos se o beneficiário tem boa-fé. O exercício da autotutela pela Administração neste prazo significa necessariamente a anulação do ato e dos efeitos por ele produzidos.

Considerando a expressa previsão do art. 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002 e que houve a verificação de pagamento indevido em processo administrativo regular dentro do prazo de 5 anos de prática do ato pela Administração, não há fundamento legal para dar provimento à reclamação da interessada.

DELIBERAÇÃO Nº 25.483CAP/12

Cleide Rita Cássia da Cruz Cirino – Masp. 376974-2 - Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 27.10.11.

Anulação de ato de reposicionamento – Revisão de posicionamento computando o tempo de serviço público de 01/11/1994 a 01/01/2006 – Decreto Estadual nº 45.274/2009 – Não conhecimento.

Impõe-se o não provimento da reclamação apresentada pela reclamante em virtude do desentendimento dos requisitos estabelecidos no Decreto Estadual nº 45.274/2009, principalmente no que diz respeito ao tempo de efetivo exercício no serviço público estadual.